



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 564-90.2016.6.21.0012**

**Procedência:** CAMAQUÃ - RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DO REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR CAMAQUÃ (PP - PMDB - DEM - PTB - PPS - PRB)

**Recorridos:** JAIR MARTINS  
JORGE VALMIR DOS SANTOS  
NEILA LAUX DOS SANTOS  
IVO DE LIMA FERREIRA

**Relatora:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PROCEDIMENTO. INOBSERVÂNCIA. *Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que os autos retornem à origem para o regular processamento do feito. Em caso de entendimento diverso, opina-se pela improcedência da ação.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR CAMAQUÃ (PP - PMDB - DEM - PTB - PPS - PRB) (fls. 115-119) em face da sentença (fls. 112-113v.), que indeferiu a petição inicial, por entender que dos fatos nela narrados não decorre a conclusão de que houve a prática de abuso de poder político ou econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a coligação recorrente sustentou que a ação fundamentou-se apenas na prática de abuso de poder de JORGE VALMIR DOS SANTOS, pois, na qualidade de Presidente da Associação dos Deficientes Físicos do Centro Sul, dirigiu-se ao candidato a Prefeito da ore recorrente com o intuito de produzir prova, para utilização posterior em ação judicial, a fim de beneficiar os candidatos IVO DE LIMA FERREIRA e JAIR MARTINS, bem como ante o fato de terem sido utilizados equipamentos da referida Associação para promover a candidatura dos referidos candidatos. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que a ação fosse recebida e devidamente processada.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 123).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A coligação recorrente foi intimada da sentença, através de sua procuradora, em 26/09/2016 (fl. 114), e o recurso foi interposto em 29/09/2016 (fl. 115), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se ao exame.

### **II.II – Mérito**

#### **II.II.I. Do mérito do recurso – da necessidade de retorno dos autos à origem**

A coligação recorrente requereu a reforma da sentença, que indeferiu a petição inicial por entender que dos fatos nela narrados não decorrer a conclusão de configuração de abuso de poder político ou econômico, a fim de que a ação fosse recebida e devidamente processada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, **razão assiste à recorrente**.

Inicialmente, destaca-se que, conforme o art. 22, inciso I, alínea “c”, da LC nº 64/90, o indeferimento da inicial pode ocorrer quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar. Dessa forma, aplica-se subsidiariamente o CPC/2015 nos casos em que restou omissa a referida lei.

Ocorre que magistrado *a quo*, em que pese tenha indeferido a petição inicial, o fez, no entanto, por entender que dos fatos nela narrados não decorre a conclusão de que houve a prática de abuso de poder político ou econômico, isto é, adentrou no mérito sem observar o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, pois, além de não ter oportunizado a produção de prova, não citou os representados e nem abriu vista ao Ministério Público Eleitoral.

Destaca-se que não se trata de hipótese de incidência do art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso I e §1º, inciso III, do CPC/2015, uma vez que da narração dos fatos decorre logicamente a sua conclusão, ou seja, há harmonia entre a descrição fática e o pedido.

Dessa forma, **merece provimento o presente recurso**, a fim de que haja o retorno dos autos à origem para o regular processamento e instrução do feito, havendo, ao final, nova prolação de sentença.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito da presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.II.II. Do mérito da AIJE

Em resumo, a presente AIJE foi proposta em relação a ocorrência de abuso de poder ante **(i)** a produção de prova para o ajuizamento da AIJE nº 54232 contra o candidato a Prefeito da coligação recorrente e **(ii)** o uso de computadores da Associação dos Deficientes Físicos do Centro Sul para promoção da candidatura de IVO DE LIMA FERREIRA e JAIR MARTINS, candidatos a Prefeito e Vice-prefeito de Camaquã/RS.

Inicialmente, a alegada prática de abuso de poder remete à leitura do artigo 14, §9º, da Constituição Federal, assim como do artigo 22, caput, da LC nº 64/90, que traçam os seguintes dizeres:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante: (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Conforme os contornos traçados em tais dispositivos, a AIJE se caracteriza pela tutela da normalidade e legitimidade das eleições em face, dentre outras condutas, do abuso de poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso do poder constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, pois, para sua caracterização, não basta a demonstração do ilícito, sendo também imprescindível que haja evidências probatórias suficientes para aferição do grau de comprometimento da legitimidade e da normalidade do processo eleitoral diante da prática abusiva, isto é, comprovação da gravidade da conduta.

Acerca do tema, oportuna a lição de GOMES<sup>1</sup>:

*No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.*

Quanto à produção de provas para o ajuizamento da AIJE nº 54232, não merece prosperar a irresignação, pois, além de tratar-se de discussão possível de ser dirimida na AIJE referida, não há elemento, nos autos, capaz de corroborar a tese de abuso de poder pela conduta narrada.

Quanto à utilização de computadores da Associação dos Deficientes Físicos do Centro Sul para promoção da candidatura de IVO DE LIMA FERREIRA e JAIR MARTINS, candidatos a Prefeito e Vice-prefeito de Camaquã/RS, destaca-se, inicialmente, tratar-se de associação privada que possui convênio com o Município de Chuvisca/RS, nos termos da Lei municipal nº 929/2013.

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 311



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos da Lei municipal nº 929/2013, o Município de Chувиска/RS participa com R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, visando o empréstimo gratuito de cadeiras de rodas, muleta e outros equipamentos. Logo, não se trata de ente da administração direta ou indireta e nem mantido pelo poder público.

Ademais, sequer restou comprovado que as veiculações teriam ocorrido através dos computadores em questão, bem como se destaca que as mensagens de apoio à candidatura dos referidos candidatos foram feitas apenas pela representada NEILA LAUX DOS SANTOS, em seu próprio perfil, o que não é capaz de comprometer a legitimidade do pleito, pois comum ao debate político, não configurando, dessa forma e conforme a prova dos autos, abuso de poder.

Assim, as provas são insuficientes para afirmar que a situação narrada se amolda à situação de abuso de poder, devendo ser improcedente a presente ação.

De todo o exposto, opina-se pelo provimento do recurso, a fim de que os autos retornem à origem para o regular processamento do feito, e, em caso de entendimento diverso, opina-se pela improcedência da ação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento do recurso**, a fim de que os autos retornem à origem para o regular processamento do feito. Em caso de entendimento diverso, opina-se pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\882bkes2veqmq0l6e32t474766464479444108161031230115.odt